



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00480744

Data Remessa: 2020-03-24

Hora: 09:14

Enviado Por: Creuza Pereira Araujo

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORENCIA Nº15/2019 RECURSO
ADMINISTRATIVO Nº 637130/2019

Nr Processo
00662186/20

Requerente
A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

Tipo Documento
DOCUMENTO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio

24/03/2020 09:16



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/03/2020 **HORA:** 09:11 **Nº PROCESSO:** 662186/20

REQUERENTE: A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 24.683.120/0001-07

ENDEREÇO: R BARAO DE MELGACO, 2754 - CENTRO SUL - CUIABA (MT)

TELEFONE: 65 99927-1033

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

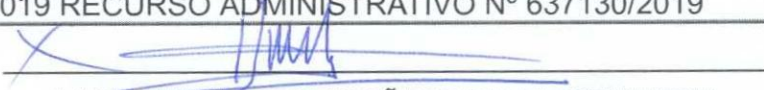
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORENCIA Nº15/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 637130/2019

OBSERVAÇÃO:

CONCORENCIA Nº15/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 637130/2019


A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EIRELI


CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE - MT.

Processo administrativo nº 637130/2019

Concorrência nº 15/2019

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por seu sócio/administrador que a esta subscreve, vem
respeitosamente perante Vossa Senhoria, inconformado com a
decisão proferida por esta Comissão de Licitação, exarada na 2ª
(segunda) sessão interna de análise dos documentos de
habilitação, ocorrida no dia 16 de março de 2020, interpor
tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da
Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c Lei
8.666/1993 em seu art. 109, inciso I, alínea "a" e demais
dispositivos inerentes ao caso, pelas razões de fato e de direito
a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. A decisão ora combatida, foi exarada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, na 2ª (segunda) sessão interna de análise dos documentos de habilitação, ocorrida no dia 16 de março de 2020 (segunda-feira) e na mesma data, a Recorrente foi intimada por e-mail.

1.2. Entretanto, a Recorrente solicitou à Comissão, acesso (cópia) dos autos (documentos de habilitação) para análise de eventual interposição de recurso, que lhes foram disponibilizados somente em 17/03/2020 (terça-feira), conforme certidão de entrega (cópia anexa).

1.3. Quanto ao prazo, o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993, disciplina que para interposição de recurso contra atos da administração decorrentes da aplicação da referida lei é de 05 (cinco) dias úteis, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 5º. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
(grifei).

1.4. Por sua vez, quanto ao início da contagem, o art. 110 do mesmo Diploma Legal assim disciplina:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

1.5. Dessa forma, considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 18 de março de 2020 (quarta-feira), o prazo final para interposição do recurso será 24/03/2020 (terça-feira), portanto, tempestivo.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

2.1. O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que a interposição de Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

2.2. Face ao exposto, por obediência legal, o presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente seu mérito.

3. DA SÍNTESE DA DECISÃO REPROCHADA

3.1. Conforme se extrai da Ata da Segunda Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública 015/2020, no tocante à Recorrente, o Presidente da Comissão, informou aos demais membros, que as licitantes A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e WELLOX CONSTRUTORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei 126/2006 e Lei Complementar 174/2014, apresentando as documentações exigidas para fazer jus aos benefícios.

3.2. Em seguida, alegou que a empresa A I FERNANDES, ora Recorrente, apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 03/03/2020, devido a Certidão de Débitos Municipal (sic), Certidão de Falência e Concordata, Certidão de FGTS, Certidão de Débitos Estadual e Certidão de Débitos Federal.

3.3. Em seguida, alegou que, considerando que a Certidão de Falência e Concordata faz parte da qualificação econômico-financeira da empresa, não sendo enquadrada no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a licitante deixou de atender o item 7.3.1 do instrumento Convocatório e do Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018 e suas posteriores alterações.

3.4. Com base nesses fundamentos, sem base legal e idôneo, a Comissão ao final, resolveu por inabilitar a Recorrente nos seguintes termos:

"Destarte as análises sobresscritas e atendendo ao item 9.16 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica Secretaria Municipal de Viação e Obras, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto e detentores do conhecimento técnico da área, e DECLARA:

[...]

b) INABILITADAS as empresas **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-97, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 19.324.875/0001-77 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório e legislação vigente".

3.5. Com a devida vênia, a decisão da Comissão, espanca os mais comezinhos entendimentos dos princípios da administração pública, desafia o princípio da probidade administrativa e deve ser revisto como medida de justiça, como demonstraremos adiante.

3.6. É a síntese do necessário.

4 DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO - DA INABILITAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E IDÔNEA - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO:

4.1. O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, estabelece em seu art. 5º, a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito à igualdade, e disciplina ainda, em seus 78 incisos, direitos e garantias fundamentais que devem ser obedecidas e garantidas por aqueles(as) que agentes públicos que devem obediência à lei, dentre eles:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4.2. Trata-se de dispositivos constitucionais que garantem, no primeiro caso, a desobrigação do particular de fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei não obriga e no segundo caso, a garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos processos administrativos, como no caso em apreço.

4.3. Por sua vez, a mesma Constituição Cidadã, disciplinou os limites de atuação da administração pública, notadamente, para coibir os abusos de autoridade, os desvios de finalidade e o cometimento de arbitrariedades e ilegalidades.

4.4. São os chamados Princípios da resguarda da probidade administrativa, que encontra previsão expressa no art. 37 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4.5. No conceito do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, além dos princípios expressos no art. 37 da CRFB/1988, a administração pública possui demais princípios dos quais encontra-se igualmente vinculados, e decorrem no nosso regime político, *verbis*:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público".

4.6. Quanto ao princípio da legalidade, diferentemente do agente privado que está autorizado a fazer tudo que a lei não proíbe e a não fazer o que a lei não exige, o agente público, só está autorizado a fazer ou deixar de fazer, aquilo que a lei autoriza e nos limites em que a lei autoriza, conforme nos ensina o Clássico Doutrinador:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

4.7. Nesse sentido, o art. 37 da CRFB, prevê em seu inciso XXI, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisição por parte da administração pública, de bens, obras e serviços, **e os limites** a serem estabelecidos nas concorrências visando garantir o interesse público, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.8. Para regulamentar o previsto no texto constitucional, em 1994, foi aprovada a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para as licitações e contratos da administração pública.

4.9. Tal como no texto constitucional, visando coibir da parte do agente público, o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública como um todo, o legislador estabeleceu também, no art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios da licitação pública, notadamente: princípio da razoabilidade; princípio da competitividade (selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública); princípio do julgamento objetivo e princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.10. O objetivo dos princípios é de determinar (limitar) ao agente público, o dever de buscar selecionar o licitante com as melhores condições e dentre eles, o que oferecer o preço mais vantajoso para a administração, e não, que busque detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, em detrimento de outros concorrentes com preços menos vantajosos para a administração pública.

4.11. Sobre o tema, a Lei 8666/1993, disciplina as exigências às quais a administração pública está condicionada.

4.12. No art. 27, consta as exigências para a habilitação, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

4.13. Por sua vez, o art. 31, elenca as exigências de documentação relativa à qualificação econômico-financeira há quem a administração está **"limitada"** a exigir, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

4.14. Quanto ao Certificado de Registro Cadastral, que **"MOTIVOU"** a desabilitação da Recorrente, o sistema encontra previsão legal nos arts. 32 em c/c art. 36 da Lei 8666/1993, devendo ser utilizado de forma **subsidiária** para **substituir** os documentos de habilitação, mas **NUNCA** para desabilitar empresa que apresente a documentação de habilitação, como no caso em apreço.

4.15. Vejamos o que diz os arts. 32 e 34-36 da Lei das Licitações, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui** os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, **quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital**, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

[...]

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

[...]

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

4.16. Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, quando da fase de habilitação, quanto aos *documentos substitutivos para habilitação*, deve-se observar estritamente o que determina a Lei 8.666/1993, assim esclarecendo:

"Cumpre, ainda, fazer três importantes averbações sobre o tema da habilitação em geral.

Uma é que os documentos necessários à habilitação em qualquer dos seus aspectos podem ser substituídos por certificados de registro cadastral (v. ns. 65-67), desde que previsto no edital (art. 32, § 3º)." (GN).

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. Pág. 581.

4.17. A Comissão de licitação, apesar de constar na ata que desabilitou a Licitante em razão do Cadastro estar vencido e destacar a Certidão de Falência e Concordata vencida (no cadastro), deixou de observar dois pontos inquestionáveis:

- a) Que em 02/03/2020, a Recorrente encaminhou a documentação por e-mail para o setor de cadastro requerendo a atualização do CRC, recebendo a resposta que o Certificado seria emitido conforme Decreto nº 86 de 03/12/2018, o que demonstra que a empresa Recorrente não foi negligente;
- b) Que a Recorrente, na Sessão de apresentação dos envelopes da documentação de habilitação, ocorrida em 03/03/2020, nos termos do Edital, apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso em 07/02/2020, com vencimento de 30 (trinta dias), portanto, em 08/03/2020, estando válida na data da entrega, conforme consta às fls. 937 do processo administrativo.

4.18. Conforme se verifica, sem maiores esforços intelectuais, o que a norma legal prevê é que a administração poderá substituir a apresentação da documentação pela Certidão do Cadastro, para simplificar e beneficiar os licitantes e não para prejudicá-lo, sendo certo que, no caso do concorrente não possuir o cadastro, ou como no caso em apreço, estiver com o cadastro vencido, apresentar toda a documentação de habilitação no ato da sessão, deve ser habilitado sob pena de cometimento de ato lesivo à administração, infração aos princípios da administração pública, sobretudo, da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência e ainda aos princípios da licitação, tais como, princípio da competitividade, princípio do julgamento objetivo princípio da razoabilidade, dentre outros.

4.19. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, assim nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello²:

² Op. Cit. pág. 584.

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

4.20. No mesmo sentido, é o magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira³, sobre o princípio da competitividade:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)".

4.21. Igualmente, sobre o princípio do julgamento objetivo⁴:

"O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta".

4.22. É fato, e devemos reconhecer que, é dever da administração pública, assegurar os meios para uma contratação segura e eficiente dos serviços públicos a serem ofertados aos administrados, entretanto, esta obrigação deve estar vinculada

³ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.

⁴ Op. Cit., pag. 33.



aos princípios constitucionais que norteiam o agente público e visa a satisfação do interesse do cidadão administrado e não a vontade dos administradores.

4.23. Adentrando ao caso em apreço, que versa exclusivamente sobre a habilitação econômico-financeira, especialmente no tocante à certidão de Falência e Concordata, é de garantir que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre sua saúde econômica e não esteja prestes e entrar em falência ou recuperação judicial, comprometendo assim a execução da obra, conjugadas com uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações.

4.24. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado, o que, com a devida vênia, não fora observado pela Comissão que desabilitou a Recorrente, em afronta à Constituição, a Legislação Infraconstitucional e ao Edital Convocatório;

4.25. Pelo exposto, fica cabalmente demonstrado que a decisão de inabilitação foi equivocada, pois a Recorrente, apresentou toda a documentação necessária, sendo comprovadamente idôneos, emitido por órgão competente (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO), necessitando ser revisada e reformada, evitando-se assim, a judicialização desnecessária para reparação do direito preiteado.

4.26. Isso posto, considerando que o real objetivo à qual se propõe o procedimento de licitação é de escolher a melhor proposta, dentre as empresas com capacidade técnica, jurídica e econômica para realizá-la, resta claro, que a recorrente é perfeitamente habilitada para a realização da obra, de forma que sua inabilitação foi injusta, ilegal e desarrazoada.

5. DA CONCLUSÃO/ DOS REQUERIMENTOS

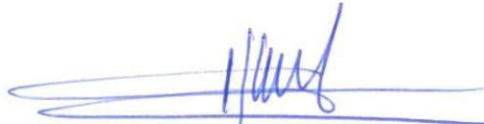
5.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

5.2. Que seja recebido o presente recurso, com efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8666/1993, seu processamento, e em seguida, após a intimação dos demais licitantes para manifestarem nos termos do art. 109, § 3º da referida Lei, seja reformada a decisão, **declarando a empresa Recorrente, habilitada para a próxima fase do certame;**

5.3. Por fim, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei 8666/1993, requer seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que, o aprecie, como de direito e obrigação legal.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande - MT, 18 de março de 2020.



A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.

Eng. Civil Antonio Idalécio Fernandes

Empresário Individual

CPF/MF: 109.542.361-49

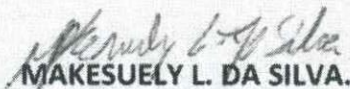
CERTIDÃO DE ENTREGA

Aos 17 dias do mês de Março de dois mil e vinte procedo à entrega dos documentos de habilitação digitalizado do processo, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2019, que tem por Objeto: O objeto da presente licitação é :**contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem, conforme a seguir: lote único - rodovia mt 050 (av leôncio lopes); trecho – entrº av. alzira santana – entrº mt 407 (rod dos imigrantes); extensão de 4,508 km, em várzea grande. conforme projeto e planilha anexa a este projeto básico, ao senhor MARLOISIO PEREIRA ALVES, representante da empresa A.I.FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ: 24.683.120/0001-07.**

Várzea Grande-MT, 17 de Março de 2020.



MARLOISIO PEREIRA ALVES
A.I.FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP



MAKESUELY L. DA SILVA.
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO